



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 218-B, DE 2003

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre a vedação da realização de provas de línguas estrangeiras em concursos públicos para ocupação de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, ressalvados aqueles cujo desempenho exija o seu domínio; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. DARCI COELHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É vedada a realização de provas, escritas ou orais, e de entrevistas, destinadas a aferir conhecimentos ou domínio de língua estrangeira em concursos para preenchimento de vagas na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação imposta no caput as provas e entrevistas destinadas ao preenchimento de vagas em carreiras cujo desempenho exija o domínio de línguas estrangeiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Constituição Federal dispõe que "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil." Da mesma forma, dispõe o art. 216 da Carta Magna:

*"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

*§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*

*§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei."*

A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, forma de expressão oral e escrita do povo brasileiro, tanto no padrão culto como nos moldes populares. É elemento de nossa soberania, símbolo da identidade nacional. Cabe ao Poder Público defendê-la.

É descabido que nos concursos para o preenchimento de vagas no serviço público brasileiro, sejam os candidatos obrigados a enfrentar provas e entrevistas em línguas estrangeiras, notadamente o inglês, mesmo quando o desempenho do cargo não exigirá este conhecimento específico. Ignora-se que a língua portuguesa é um bem soberano do patrimônio cultural do Brasil.

Que necessidade pode haver, por exemplo, de um pesquisador, cientista brasileiro, dominar o inglês? Principalmente se, de acordo com o inc. III do art. 216 da Constituição Federal, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro? Esses conhecimentos, por óbvio, devem ser produzidos e tornados disponíveis em português, para que nosso povo se aproprie da produção científica nacional.

A Carta Magna, ao dispor, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial do Brasil, obrigou seu uso no trabalho, nas relações jurídicas, na expressão oral e escrita, nos documentos públicos, na comunicação, na publicidade, ou seja, em toda e qualquer forma de comunicação pública dentro do território nacional, ressalvadas as exceções cabíveis. É desnecessário, para não dizer abusivo, a exigência do domínio de língua estrangeira para o acesso a cargos públicos que prescindam de seu uso, tratando-se, entendemos, de lesão ao patrimônio cultural brasileiro.

Sabemos que uma das formas de dominação de um povo sobre outro se dá pela imposição da língua. E assistimos, passivamente, a uma verdadeira descaracterização da língua portuguesa, um dos elementos mais marcantes de nossa identidade nacional. Os órgãos públicos, ao exigirem de seus pretensos servidores o domínio da língua inglesa, descumprem seu mister constitucional de resguardar o uso da língua materna na comunicação oral e escrita oficial, ameaçando um dos elementos vitais do nosso patrimônio cultural.

Necessário se faz romper com tamanha complacência cultural. Trata esta proposição, observadas as exceções nela ressalvadas, de garantir aos brasileiros, que dominam seu idioma pátrio, o acesso a cargos públicos onde o domínio da língua inglesa é absolutamente desnecessário para seu desempenho. Mesmo em tempos de globalização, não vimos governos estrangeiros exigindo de seus cidadãos o domínio do português para que desempenhem cargos públicos em seus países. Apenas os valores internos do nosso país são aviltados.

A proposta preserva à língua portuguesa seu papel histórico de elemento aglutinador e identificador do povo brasileiro, soberano em sua linguagem, nacionalidade, história, arte e cultura.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES  
PT-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA NACIONALIDADE**  
.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

**Seção II**  
**Da Cultura**

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

**Seção III**  
**Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O projeto sob exame busca vedar a aplicação de provas de línguas estrangeiras, quando a exigência não for indispensável para o exercício de cargo ou emprego, nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Federal.

Baseia-se o autor nas disposições constitucionais que definem a língua portuguesa como o idioma oficial do Brasil e conceituam o patrimônio cultural brasileiro que, no caso de criações científicas, artísticas e tecnológicas, devem obviamente estar expressas em nosso idioma.

O ilustre autor conclui sua justificação enfatizando que o projeto “*preserva à língua portuguesa seu papel histórico de elemento aglutinador e identificador do povo brasileiro, soberano em sua linguagem, nacionalidade, história, arte e cultura.*”

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre consignar que o projeto envolve matéria que deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no tocante a capacidade de iniciativa e, mesmo, da adequação da via legislativa para o estabelecimento de normas como as sob exame.

No que concerne a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição deve ser considerada meritória. Não somente em razão do seu escopo de preservação e fortalecimento do idioma pátrio, mas também porque a imposição de exigências não condizentes com a natureza das atividades que serão executadas pelos servidores selecionados em concurso público representam imposição desnecessária de condições impertinentes e irrelevantes, prejudiciais a muitos candidatos, resultando em afronta ao princípio da isonomia.

É evidente que há casos em que o exercício eficiente de cargos depende de adequado conhecimento de idioma estrangeiro. O projeto não desconsidera tal possibilidade, dela cuidando no Parágrafo único de seu art. 1º.

Presentes essas considerações somos pela APROVAÇÃO do PL 218, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2003.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 218/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo

Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Reginaldo Lopes**, que visa a proibir a realização de provas, escritas ou orais, e de entrevistas, destinadas a aferir conhecimento de línguas estrangeiras, em concursos públicos para preenchimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União.

O parágrafo único do art. 1º contém ressalva, para excluir da proibição aqueles cargos cujo desempenho exija o domínio de idioma estrangeiro.

Na Justificação apresentada, faz-se menção ao conteúdo dos arts. 13 e 216, da Constituição Federal, para enfatizar que a língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, é elemento de soberania, símbolo da identidade nacional, devendo ser defendida pelo Poder Público.

Acrescenta-se ser abusiva a exigência de idioma estrangeiro, notadamente o inglês, para acesso a cargos públicos que prescindem do seu uso. Além disso, afirma-se constituir tal exigência lesão ao patrimônio cultural brasileiro, hoje amparado por norma constitucional, bem como submissão indicativa de forma de dominação do povo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Antônio Carlos Biffi**.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nessa perspectiva, entendemos haver empecilho constitucional insuperável à normal tramitação do projeto em foco.

Cuida ele de matéria circunscrita à competência privativa do Presidente da República, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Carta Política.

Com efeito, por imposição da norma constitucional, a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria somente pode ser exercida pelo Presidente da República.

O concurso público é inerente ao provimento do cargo que, por sua vez, é matéria integrante do regime jurídico do servidor.

O vício de iniciativa é inafastável e compromete irremediavelmente a proposição.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 218, de 2003, ficando prejudicada a análise quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003.

**Deputado DARCI COELHO**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 218-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alexandre Cardoso, André de Paula, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**